



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0005875-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante/paciente LEANDRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0005875-77.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Leandro dos Santos

Impetrado: MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Taubaté

Voto nº 7806

HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado e lesão corporal. Prisão preventiva mantida, na sentença de pronúncia. Alegada inidoneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a manutenção da prisão. Inadmissibilidade. Paciente que permaneceu preso durante toda a primeira fase do procedimento do Júri. Razões que justificaram o encarceramento cautelar, inalteradas. Delito hediondo. Gravidade concreta. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Leandro dos Santos, pronunciado por suposta tentativa de crimes de homicídio qualificado e lesão corporal, em favor próprio, sem apontar a autoridade coatora, em relação aos autos do processo nº 1500614-80.2024.8.26.0618, em que o MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Taubaté manteve a prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, o impetrante/paciente, a inidoneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a manutenção da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, sem "*nenhum fato concreto de que solto poderia prejudicar o devido processo legal*". Aduz que agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa e que é primário, de bons antecedentes, sendo viável que possa aguardar o julgamento em liberdade.

Requer a concessão da ordem, com sua soltura (fls. 01/02).

Ausente pedido liminar, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial da ordem e, na parte conhecida, pela denegação (fls. 16/25).

É o relatório.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o impetrante/paciente foi preso em flagrante em 01 de abril de 2024 e posteriormente denunciado por suposta prática dos crimes previstos: no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal; no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal; e no artigo 129, *caput*, do Código Penal (fls. 268/271 dos autos principais).

O impetrante/paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, em audiência de custódia realizada no dia 02 de abril de 2024, nos seguintes termos (fls. 44/46 dos autos principais - grifei).

“A materialidade delitiva vem comprovada pelos termos de declarações existentes nos autos, bem como pelos autos de exibição e apreensão. A autoria também aponta para o autuado, na medida em que, preso em flagrante, confessou ter desferido disparos de arma de fogo em direção a uma pessoa. 3. Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, e, quanto à liberdade provisória, indefiro-a, com ou sem fiança. A prisão é adequada à gravidade do crime (ao menos uma tentativa de homicídio); e as demais medidas cautelares são insuficientes para o crime em concreto. (...) Em que pese a indicação do agente de ter

agido sob uma excludente de ilicitude, fato é que tais elementos não estão devidamente demonstrados nos autos até então, até porque há fundadas dúvidas quanto a quem deu causa à efetiva injusta agressão, especialmente quando o relato do agente não vem regularmente reconhecido por outras testemunhas até o momento. Observo que o agente permaneceu em silêncio quando de sua oitiva. Observo, ainda, que, segundo a Autoridade Policial, o agente estava sobre influência de álcool e à paisana e, como agente do Estado, deveria garantir a segurança das demais pessoas, o que vai de encontro a disparos de arma de fogo em ambiente fechado, podendo ocasionar tragédia maior. Além disso, é preciso garantir que eventuais vítimas compareçam ao fórum para o imprescindível reconhecimento pessoal, sem qualquer receio, temor ou medo de acossamento, além da própria necessidade de melhor instrução da persecução penal, seja em piso policial ou mesmo em Juízo. A manutenção do cárcere, pois, é conveniente para a instrução criminal".

Na audiência de instrução, ocorrida em 02 de julho de 2024, a defesa do impetrante/paciente requereu a revogação da prisão preventiva, pedido indeferido em 18 de julho de 2024, nos seguintes termos (fls. 431/432 dos autos principais - grifei):

"Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, é dos autos que a custódia cautelar do acusado foi decretada em razão do risco à ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 44/45). As oitivas das testemunhas arroladas pelas partes já se encerraram, não havendo, portanto, o risco de que eventual coação ou ameaça em desfavor delas venha a comprometer a busca da verdade real. Todavia, remanesce o risco à ordem pública, não competindo a este Juízo, de mesma hierarquia daquele que

proferiu a decisão que decretou a preventiva, reformá-la, mormente quando suficientemente fundamentada. A título de argumentação, caso venha mesmo a ser designado para função burocrática após eventual concessão de liberdade provisória, o acusado não estaria impedido de frequentar estabelecimentos similares àqueles onde os fatos ocorreram. Oportuno recordar que, quando dos fatos narrados na denúncia, o réu encontrava-se de folga. Do mesmo modo, a impossibilidade de acesso a armas de fogo da corporação não impede que o acusado venha a obtê-las de forma clandestina ou que se valha de outro tipo de instrumento vulnerante. De mais a mais, a Defesa deixou de agir com a lealdade que se esperava, porquanto sustentou pedido que já foi exaustivamente apreciado por ocasião do julgamento demérito do Habeas Corpus nº 2092251-66.2024.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça/SP, cuja ordem foi denegada. Houve, inclusive, a interposição de Recurso Ordinário Constitucional, ainda pendente de julgamento. Em síntese, consoante restou demonstrado, de acordo com a decisão que decretou a preventiva do acusado e com Acórdão proferido que denegou a ordem de Habeas Corpus, está presente, no caso concreto, o risco à ordem pública. Neste contexto, consoante já restou destacado, não compete a este Juízo de primeiro grau reformar decisão de Juízo de mesma hierarquia, muito menos de Juízo de hierarquia superior. (...). Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido".

O impetrante/paciente foi pronunciado em 26 de setembro de 2024, tendo a custódia cautelar sido mantida, nos seguintes termos (fls. 515/526 dos autos principais):

"Vê-se dos autos que o acusado está preso preventivamente pelo feito a bem da garantia da ordem

*pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 44/45). Na esteira do que restou decidido recentemente a fls. 431/432, embora a fase do *judicium accusationis* já tenha se encerrado, não se pode descartar que vítimas e testemunhas tenham que ser inquiridas em plenário do júri. Ademais, o risco à ordem pública ainda se faz presente. Destaca-se, por fim, que a Defesa do acusado interpôs perante o C. Superior Tribunal de Justiça o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 203750 – SP e o Habeas Corpus nº 946354 – SP, acerca do qual já foram prestadas informações por este Juízo. Assim, a situação do acusado se encontra sub judice perante Instância Superior. Diante do exposto, ainda se fazendo presentes os motivos a justificar a manutenção da medida constritiva de sua liberdade, recomenda-se o réu na prisão em que se encontra, onde aguardará julgamento diante do Plenário do Tribunal do Júri desta comarca".*

Em julgamento realizado em 13 de março de 2025, esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto (fls. 617/638 dos autos principais).

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, conforme constou do despacho proferido às fls. 05/10, anoto que as questões quanto à legítima defesa não serão apreciadas nesta impetração, vez que foram objeto do Recurso em sentido estrito acima mencionado, bem como do *Habeas Corpus* nº 2092251-66.2024.8.26.0000, julgado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal em 20 de junho de 2024.

No mais, não há que se falar em inidoneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a manutenção da prisão preventiva.

Conforme se verifica, a r. decisão justificou os motivos pelos quais manteve a segregação do paciente, reiterando os fundamentos utilizados na decisão que a decretou e na que a manteve.

Tendo permanecido preso durante toda a primeira fase do procedimento do Júri, a manutenção da custódia cautelar é consequência lógica, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

“O paciente permaneceu sob custódia cautelar durante toda a instrução criminal e, assim, não parece razoável determinar a soltura quando já existe decisão de pronúncia, não obstante a recorribilidade da mesma. Pelo contrário, a pronúncia reafirma, com mais veemência, a necessidade da segregação. Além disso, a denegação da liberdade para apelar não ofende o princípio da presunção de inocência, notadamente porque a própria ordem constitucional excepciona as situações permissivas à prisão cautelar, as quais, decerto, se ajustam à espécie” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2140951-54.2016.8.26.0000, Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 18/08/2016, Data de publicação: 24/08/2016).

Nesse sentido, não é necessária fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão cautelar na decisão de pronúncia, quando o réu permaneceu preso durante toda a primeira fase do procedimento do Júri. É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE DE ARMA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No caso, verifica-se que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do recorrente para assegurar a ordem pública, pois sua periculosidade está evidenciada no modus operandi do delito. Segundo consta, o paciente, sem motivo aparente, supostamente passou a provocar os ofendidos, aproximando seu veículo do deles e mostrando-lhes o dedo médio, e, diante do desprezo às suas provocações, hipoteticamente efetuou vários disparos de arma de fogo, em via pública, em direção ao veículo dos ofendidos. Dessa forma, é válida a prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada no modus operandi com que o crime fora praticado. 4. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. 5. **Demais disso, "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal"** (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora*

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022). 6. Agravo desprovido. (STJ AgRg no HC 872136 / SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento: 08/04/2024, DJe 12/04/2024).

No caso dos autos, verifico que subsistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do recorrente, em especial a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública.

É cediço que o conceito de ordem pública é amplo e comporta diferentes entendimentos, mas é pacífico que ele abrange a manutenção da ordem social e a normalidade das relações sociais. Para sua compreensão é necessário levar em conta elementos como a gravidade em concreto do crime, a forma de execução, o bem jurídico atingido e o histórico criminal do agente.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Sérgio Ribas, da C. 8ª Câmara de Direito Criminal:

“É bem de ver que no conceito de ordem pública não se busca unicamente prevenir a reprodução de infrações penais, exigível nas hipóteses em que a acusada se revela pessoa caminheira contumaz na senda dos delitos. Também se colima acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio social à ação criminosa” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2010525-46.2019.8.26.0000, Relator: Des. Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 28/02/2019, Data de publicação: 28/02/2019).

Desta forma não verifico constrangimento ilegal na fundamentação da necessidade da prisão pela gravidade concreta da

conduta, tratando-se de argumento idôneo para justificar a prisão preventiva, como é o caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo (grifei):

*“Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal). Revogação da prisão preventiva. Descabimento. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Paciente que, por motivo torpe e utilizando-se de meio que dificultou a defesa das vítimas, efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção à residência da família. **Gravidade concreta da conduta criminosa indicativa da necessidade da custódia cautelar para a manutenção da ordem pública.** Inaplicáveis outras medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2200472-46.2024.8.26.0000, Relatora: Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 15/08/2024, Data de publicação: 15/08/2024).*

*“HABEAS CORPUS. Homicídio. Requerimento objetivando a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva. **Gravidade concreta do crime. Necessidade de resguardo da ordem pública.** Inexistência de constrangimento ilegal. Decreto mantido. ORDEM DENEGADA” (TJSP Habeas Corpus Criminal 0021766-75.2024.8.26.0000, Relator: Des. Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 21/06/2018, Data de publicação: 13/08/2024).*

Ademais, trata-se de delito hediondo e as circunstâncias denotam a gravidade do caso concreto. O acusado, que é policial militar, supostamente realizou disparos de arma de fogo dentro de um estabelecimento fechado, gerando risco a diversas pessoas, tudo a denotar a alta reprovabilidade da suposta conduta.

Assim, a manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia não se apresenta como ilegal ou desproporcional, pois os requisitos estão presentes e a custódia foi mantida para a garantia da ordem pública, como bem decidido pelo MM. Juiz de primeiro grau, tendo sido observado o disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora